SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226596 - SP (2025/0429365-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	P H V DE S
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO RERGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR REQUISITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO NÃO EXAURIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui providência excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. As alegações relativas à quebra da cadeia de custódia, à validade da prova técnica e à inexistência de justa causa para a persecução penal demandam aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

3. A requisição de diligências complementares pelo Ministério Público evidencia que a investigação ainda não se encontra exaurida, sendo

Documento eletrônico VDA59729488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 46cefc7d-38cc-4871-8719-b658feb7d26f

legítima a busca do completo esclarecimento dos fatos, especialmente diante da natureza e da gravidade do delito investigado.

4. A aferição do excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de critério meramente aritmético, devendo ser realizada à luz das peculiaridades do caso concreto, segundo os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 46cefc7d-38cc-4871-8719-b658feb7d26f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226596 - SP (2025/0429365-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	P H V DE S
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO RERGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR REQUISITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO NÃO EXAURIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui providência excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. As alegações relativas à quebra da cadeia de custódia, à validade da prova técnica e à inexistência de justa causa para a persecução penal demandam aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

3. A requisição de diligências complementares pelo Ministério Público evidencia que a investigação ainda não se encontra exaurida, sendo

Documento eletrônico VDA59379622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:38
Código de Controle do Documento: dd496a66-7c0a-4fcd-83b0-d20804bf5ece

legítima a busca do completo esclarecimento dos fatos, especialmente diante da natureza e da gravidade do delito investigado.

4. A aferição do excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de critério meramente aritmético, devendo ser realizada à luz das peculiaridades do caso concreto, segundo os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

P. H. V. de S. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, às fls. 323-325, e, com isso, manteve o acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que denegou ordem destinada ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Na decisão agravada, consignou-se que o trancamento do inquérito constitui medida excepcional, inviável quando a controvérsia depende de aprofundado exame da prova, ressaltando-se, ainda, que, embora a autoridade policial tenha apresentado relatório final, o Ministério Público requereu diligência complementar consistente na realização de perícia em aparelho celular, circunstância que evidencia a necessidade de prosseguimento das investigações.

Assentou-se, igualmente, que a alegação de excesso de prazo deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, não se verificando, no caso, constrangimento ilegal manifesto.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta, em síntese: (a) deficiência de fundamentação da decisão monocrática; (b) quebra irreversível da cadeia de custódia do aparelho celular cuja perícia foi requerida; (c) inexistência de diligências úteis pendentes; (d) excesso de prazo na tramitação do inquérito; e (e) ausência de justa causa para a continuidade da investigação, requerendo a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo órgão colegiado.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ao argumento de que as teses defensivas exigem aprofundado

Documento eletrônico VDA59379622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:38
Código de Controle do Documento: dd496a66-7c0a-4fcd-83b0-d20804bf5ece

revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus, bem como que a diligência complementar requerida demonstra não estar encerrada a atividade investigativa, inexistindo excesso de prazo apto a justificar o trancamento do inquérito (fls. 352-357).

VOTO

Em que pesem os argumentos expostos pelo insurgente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 323-325, destaques no original):

> [...]
> É firme o entendimento deste Superior Trinunal de que "o trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (**AgRg no HC n. 690.155/RS**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/9/2021).
> Na hipótese, extrai-se da decisão impugnada, além da referência a impossibilidade de exame desse pedido em habeas corpus, que a despeito do relatório policial haver sido concluído sem o indiciamento formal do insurgente, houve, por parte do Ministério Público, pedido de diligência adicional relacionada à perícia em celular que foi apreendido.
> Ou seja, embora a autoridade policial haja concluído o inquérito, ainda permanece o interesse do Ministério Público em obter o total esclarecimento os fatos, **os quais se traduzem em suposta prática de estupro de vulnerável contra a própria filha, que chegou a ser hospitalizada por tentativa de suicídio e estaria sob medidas protetivas**. Trata-se, portanto, de fatos graves que necessitam o esgotamento de todas as possíveis linhas de investigação, agora sob os auspícios do Ministério Público.
> No ponto, acompanho o entendimento firmado no acórdão de origem ao reconhecer a impossibilidade de se dirimir a controvérsia pela via eleita, sobretudo por se tratar de crime geralmente cometido às ocultas, cuja apuração se mostra, por natureza, de elevada complexidade e marcada dificuldade investigativa. No particular, extrai-se do referido *decisum* (fl. 277):
>
> > Além disso, eventual discussão acerca de materialidade e autoria criminosas, tipificação ou não do delito, necessidade de produção de provas e responsabilização penal do paciente devem ocorrer no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente demonstração escorreita de teratologia ou constrangimento

Documento eletrônico VDA59379622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:38
Código de Controle do Documento: dd496a66-7c0a-4fcd-83b0-d20804bf5ece

> ilegal manifesto, não seria possível o trancamento do inquérito policial no presente caso.
>
> Quanto à alegação de excesso de prazo na tramitação do inquérito penal, os prazos processuais na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), ao considerar-se as particularidades de cada situação a ser averiguada.
> Diante dessas co nsiderações, mostra-se inviável, nos estritos limites de cognição desta ação constitucional, determinar o trancamento do inquérito policial, diante da impossibilidade de exame de contexto fático bastante controvertido.
> À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 246, ambos do RISTJ, **nego provimento *in limine* ao recurso em habeas corpus.**

Como se observa, a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas pela defesa, concluindo, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que não se encontram presentes as hipóteses excepcionais autorizadoras do trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus.

Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o trancamento da investigação criminal somente se admite quando, de plano, seja possível reconhecer a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Na espécie, entretanto, a pretensão defensiva está fundada, essencialmente, na alegada quebra da cadeia de custódia do aparelho celular, na insuficiência da prova técnica produzida e na ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal.

Ocorre que tais alegações pressupõem aprofundada análise do conjunto probatório, especialmente quanto à regularidade da obtenção e preservação dos vestígios, à validade da futura perícia e à suficiência dos elementos informativos já produzidos, providências incompatíveis com a cognição sumária inerente ao habeas corpus. A aferição dessas questões demanda instrução probatória e apreciação pelo juízo natural da causa.

Documento eletrônico VDA59379622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:38
Código de Controle do Documento: dd496a66-7c0a-4fcd-83b0-d20804bf5ece

Também não prospera a alegação de que o inquérito deveria ser imediatamente arquivado em razão da conclusão do relatório policial. Como corretamente consignado na decisão agravada e destacado pelo Ministério Público Federal, **o titular da ação penal requisitou diligência complementar consistente na realização de perícia em aparelho celular, demonstrando que, sob sua ótica, ainda subsistem medidas investigativas relevantes para o completo esclarecimento dos fatos**.

Em delitos da natureza do investigado, frequentemente praticados na clandestinidade e marcados por significativa dificuldade probatória, revela-se legítima a busca pelo esgotamento das linhas investigativas antes da formação da opinio delicti.

Igualmente não se evidencia constrangimento ilegal decorrente da duração da investigação. Esta Corte, conforme jurisprudência indicada na decisão agravada, possui orientação consolidada de que o reconhecimento do excesso de prazo não decorre de simples operação aritmética, devendo ser aferido conforme as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, **considerada a gravidade da imputação, a complexidade inerente à apuração dos fatos e a existência de diligência investigativa pendente, não se verifica mora estatal apta a justificar o excepcional trancamento do inquérito.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:38
Código de Controle do Documento: dd496a66-7c0a-4fcd-83b0-d20804bf5ece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.596 / SP

Número Registro: 2025/0429365-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000120520248260258 15010673320248260050 15082384120248260050 21995108620258260000 23655551720248260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H V DE S
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H V DE S
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:44
Código de Controle do Documento: d9b9709a-4ee5-4f04-88d0-79f7d6c40061

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:44
Código de Controle do Documento: d9b9709a-4ee5-4f04-88d0-79f7d6c40061